



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASILIA, quinta-feira, 24 de setembro de 1981

SUPLEMENTO

ANO VI - Nº 182

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 6244 DE 22 DE SETEMBRO DE 1981

Aprova o Regulamento Disciplinar da

Polícia Militar do Distrito Federal

- RDPM/DF

Brasília-DF

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Distrito Federal - RDPM/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

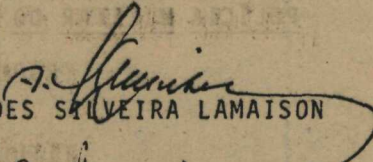
DECRETA :

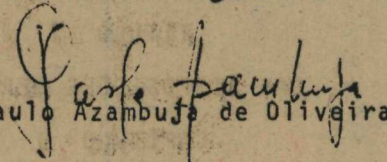
Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - RDPM/DF, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto "N" nº 515, de 11 de julho de 1966, relativamente à determinação de aplicação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do antigo Distrito Federal ,

aprovado pelo Decreto nº 3.274, de 16 de novembro de 1938, bem como to
das as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 22 de setembro de 1981.
939 da República e 229 de Brasília.


AIME ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON


Paulo Azambujo de Oliveira

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

QUARTEL DO COMANDO GERAL

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

(RDPM/DF)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Generalidades

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Distrito Federal tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecendo normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 39 - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 40 - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de "OPM".

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM, serão denominados "Comandantes".

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 50 - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 69 - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Corporação.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 70 - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar, a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou importar em responsabilidade criminal para o executante, este poderá solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

Da Esfera da Ação do Regulamento e Competência para a sua Aplicação

Art. 8º - São sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade.

§ 1º - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

§ 2º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Art. 9º - A competência para a aplicação de penas disciplinares é atributo inerente ao cargo e não ao posto, sendo competentes para aplicá-las:

- 1) O Governador do Distrito Federal, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) O Comandante Geral, aos que estiverem sob o seu comando;
- 3) o Chefe do Estado-Maior, Subchefe do Estado-Maior, Ajudante Geral, Diretores, Comandantes e Subcomandantes de OPM, aos que servirem sob suas ordens;

4) Os Chefes de Seção, Serviços e Comandantes de Subunidades incorporadas, aos que estiverem sob suas ordens, ainda que eventualmente.

Art. 10 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar, por escrito ou verbalmente, ao seu chefe imediato, devendo a participação verbal ser ratificada, por escrito, no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência, caracterizando as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar providências imediatas, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de quatro dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em Boletim e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 4º - Nos casos de participação de ocorrências com policial-militar de OPM diversa daquela a que pertencer o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la, devidamente informada, ao seu superior imediato.

Art. 11 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, o fato será encaminhado ao Comandante Geral, a quem caberá determinar a apuração do mesmo para posterior solução.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo membros das Forças Armadas e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

Da Especificação das Transgressões

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar e especificadas no Anexo I ao presente Regulamento;
- 2) todas as ações ou omissões não especificadas no Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

CAPÍTULO V

Do Julgamento das Transgressões

Art. 15 - O julgamento da transgressão deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as consequências que dela possam advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem e/ou a agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

- 1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

- 2) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;
- 4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) ter havido motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- 6) nos casos de ignorância, do fato gerador da transgressão, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) o bom comportamento;
- 2) a relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- 4) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

Art. 19 - São circunstâncias agravantes:

- 1) o mau comportamento;
- 2) a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

- 3) a reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- 4) o conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ser a transgressão ofensiva ao decoro e à dignidade policial-militar;
- 6) ser cometida a falta na presença de subordinado, de tropa ou de público;
- 7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- 8) ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço.

CAPÍTULO VI

Da Classificação das Transgressões

Art. 20 - As transgressões disciplinares são classificadas em:

- 1) leve;
- 2) média;
- 3) grave.

Parágrafo único - A classificação das transgressões está definida no Anexo II do presente Regulamento.

TÍTULO III

DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII

Da Gradação e Execução das Punições

Art. 21 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertencer.

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 23 - Advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivo.

§ 1º - Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - A advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 24 - Repreensão - É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 25 - Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou Aspirante-a-Oficial poderá ficar detido em sua residência.

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças, estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares, não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para Oficial e Aspirante-a-Oficial - determinado pelo Cmt no aquartelamento;
- Para Sub Ten e Sgt - compartimento denominado "Prisão de Sub Ten e Sgt";
- Para as demais praças - compartimento fechado denominado "Xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 27 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

§ 1º - Em casos de extrema necessidade do serviço, a prisão poderá ser cumprida sem prejuízo dos serviços externos.

§ 2º - O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 28 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de culpa publicada em Boletim Interno da OPM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens 1, 2 e 3 do artigo 9º.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º do Artigo 10 ou quando houver:

- 1) presunção ou indício de crime;
- 2) embriaguez;
- 3) ação de psicotrônicos;
- 4) necessidade de averiguação;
- 5) necessidade de incomunicabilidade.

Art. 29 - Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares,

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante da OPM e por decisão das autoridades relacionadas nos itens 1 e 2 do Artigo 9º, quando:

- 1) a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor e o decoro policial-militar ou importar em descrédito para a Corporação;
- 2) no comportamento MAU, se verificar a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;
- 3) houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;
- 4) houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio, ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada às praças sem estabilidade assegurada, em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1 e 2 do Artigo 9º.

CAPÍTULO VIII

Das Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 30 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim da OPM.

Art. 31 - Enquadramento - É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

- 1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo nº 01, previsto no Artigo 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/cu ofen-sivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;
- 2) os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes ou causa de justificação;
- 3) a classificação da transgressão;
- 4) a punição imposta;
- 5) o local de cumprimento da punição, se for o caso;
- 6) a classificação do comportamento policial-militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;
- 7) a data do início do cumprimento da punição se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 10;

8) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

Art. 32 - Publicação em Boletim - É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 1º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

§ 2º - Quando ocorrer causa de justificação no enqua^{dramento} e na publicação em boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

Art. 33 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

- 1) a punição deve ser proporcional à gravida de da transgressão, dentro dos seguintes limites:
 - a) advertência, repreensão e detenção de 2 a 10 dias para a transgressão LEVE;
 - b) detenção de 10 a 20 dias e prisão de 2 a 10 dias para a transgressão MÉDIA;

c) prisão de 10 a 30 dias e licenciamento a bem da disciplina para a transgressão GRAVE.

- 2) A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;
- 3) a punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;
- 4) por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;
- 5) a punição disciplinar, no entanto, não exige o punido da responsabilidade civil que lhe couber;
- 6) na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 19 - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 29 - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante da OPM, salvo nos casos da competência das autoridades constantes nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 99.

Art. 37 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos, mas ficará, desde logo, preso ou detido.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deverá ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publicar a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado à disposição ou à serviço de outra autoridade, deverá a ela requisitar a sua apresentação para aplicar a punição.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo único - A interrupção de licença especial, licença para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1 e 2 do Artigo 99.

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições estabelecidas no mesmo e dentro dos limites expressos no Anexo II.

§ 19 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conheçam da transgressão, competirá a de nível mais elevado punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 29 - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo de punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição, bem como o motivo da interrupção deverão ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX

Da Modificação na Aplicação das Punições

Art. 43 - A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior a competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações da aplicação de punição são:

- 1) anulação;
- 2) relevação;
- 3) atenuação;
- 4) agravação.

Art. 44 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a sua aplicação.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

- 1) em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1 e 2 do Artigo 9º.
- 2) no prazo de 60 (sessenta) dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida durante o cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação de punição elimina toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do policial-militar, relativos à sua aplicação.

Parágrafo único - A autoridade que anular a punição, deverá dar conhecimento à Diretoria de Pessoal.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º do Artigo 44, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 - A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único - A relevação da punição pode ser concedida:

- 1) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir;
- 2) por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM e de OPM ou datas nacionais, quando já tiver sido cumprida, pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenuação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 49 - A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 50 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no Artigo 9º, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV
DO COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR
CAPÍTULO X
Da Classificação, da Reclassificação e
da Melhoria do Comportamento

Art. 51 - O comportamento das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 29 - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça se
rã classificada no comportamento "Bom".

Art. 52 - O comportamento policial-militar das praças
deve ser classificado em:

- 1) Excepcional - quando no período de oito a
anos de efetivo serviço não tenha sofrido
qualquer punição disciplinar;
- 2) Ótimo - quando no período de quatro anos de
efetivo serviço tenha sido punida com atê
uma detenção;
- 3) Bom - quando no período de dois anos de efe
tivo serviço tenha sido punida com atê duas
prisões;
- 4) Insuficiente - quando no período de um ano
de efetivo serviço tenha sido punida com atê
duas prisões;
- 5) Mau - quando no período de um ano de efeti
vo serviço tenha sido punida com mais de
duas prisões.

Art. 53 - A contagem de tempo para melhoria de com
portamento, que é automática, decorrido de acordo com os critê
rios estabelecidos no artigo anterior, começa a partir da data em que se en
cerra o cumprimento da punição.

Art. 54 - Para efeito de classificação, reclassifica
ção e melhoria de comportamento, a conversão das penas disciplinares
será feita da seguinte maneira:

- 1) duas repreensões equivalem a uma detenção;
- 2) quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- 3) duas detenções equivalem a uma prisão.

Parágrafo Único - Bastará uma punição publicada em Boletim, para alterar a classificação do comportamento.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

Dos Recursos

Art. 55 - A interposição de recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

- 1) o pedido de reconsideração de ato;
- 2) a queixa;
- 3) a representação.

Art. 56 - Reconsideração de ato - É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

Art. 57 - Queixa - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgar vítima de uma injustiça ou de mau tratamento por parte de seu superior, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A queixa deverá ser redigida em termos respeitosos, precisando exatamente o objetivo que a fundamenta, de modo a esclarecer perfeitamente sobre o fato que versar, sem comentários nem insinuações, podendo ser acompanhada de rol de testemunhas, documentos e peças de convicção probatórias.

§ 3º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o § 1º deste Artigo.

§ 4º - O queixoso deve participar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto de recurso disciplinar que irá apresentar, só podendo fazê-lo após o cumprimento da punição.

§ 5º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado.

Art. 58 - Representação - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo único - A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Artigo 57 e seus parágrafos.

Art. 59 - A apresentação dos recursos disciplinares mencionados no parágrafo único do Artigo 55 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para a apresentação de recurso disciplinar, pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º - A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

Do Cancelamento de Punições

Art. 60 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 61 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

- 1) não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;
- 2) ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
- 3) ter conceito favorável de seu Comandante;
- 4) ter completado, sem qualquer punição:
 - a) 9 (nove) anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;
 - b) 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for repreensão ou detenção.

Art. 62 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 63 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Art. 64 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições de policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Artigo 61 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

CAPÍTULO XIII

Das Recompensas

Art. 65 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 66 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

- 1) o elogio;
- 2) as dispensas do serviço;
- 3) a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 67 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente pode ã ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, ã coragem e desprendimento, ã inteligência, ãs condutas civil e policial-militar, ãs culturas profissional e geral, ã capacidade como instrutor, ã capacidade como Comandante, como Chefe e como administrador e ã capacidade física.

§ 2º - Sõ serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos em funções próprias da Polícia Militar ou de natureza policial-militar e concedidas por autoridade com atribuição para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim, deverá solicitar, por escrito, sua publicação no da autoridade imediatamente superior.

Art. 68 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

- 1) dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;
- 2) dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 (oito) dias e não deve ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total do serviço é regulada por períodos de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 69 - As dispensas da revista do recolher e de pernoites no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificará a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 70 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no Artigo 9º deste Regulamento.

Art. 71 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades especificadas no Artigo 99, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo único - As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, ex officio ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 73 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Art. 74 - As notas de culpa serão redigidas de acordo com os modelos constantes no Anexo III.

A N E X O I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

I - INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares a que se refere o item 1 do Artigo 14 deste Regulamento, são, neste Anexo, enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim, da punição ou da justificação da transgressão.

2. No caso das transgressões a que se refere o item 2 do Artigo 14 deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em Boletim, da punição ou da justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordens infringidas por ação ou omissão.

3. A classificação da transgressão em Leve, Média e Grave, está especificada no Anexo II.

II - RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

- 1 - Faltar à verdade.
- 2 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia cultivando inimizade entre camaradas.
- 3 - Embaraçar, de qualquer modo, a boa marcha do serviço ou concorrer para isto.
- 4 - Deixar de punir transgressor da disciplina.

- 5 - Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.
- 6 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.
- 7 - Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
- 8 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.
- 9 - Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 10 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução.
- 11 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- 12 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 13 - Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- 14 - Retardar a execução de qualquer ordem.
- 15 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
- 16 - Não cumprir ordem recebida.
- 17 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.
- 18 - Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

- 19 - Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço.
- 20 - Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 21 - Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 22 - Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
- 23 - Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade, reunião social, com uniforme diferente do marcado.
- 24 - Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 25 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar, por força de disposição legal ou ordem.
- 26 - Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 27 - Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
- 28 - Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
- 29 - Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
- 30 - Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 31 - Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
- 32 - Não atender à observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.
- 33 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
- 34 - Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

- 35 - Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
- 36 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 37 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo de les servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.
- 38 - Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional ou do Distrito Federal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
- 39 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qual quer circunstância.
- 40 - Portar-se sem compostura em lugar público.
- 41 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o de coro da classe.
- 42 - Disparar arma por imprudência ou negligência.
- 43 - Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
- 44 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
- 45 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.
- 46 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 47 - Maltratar preso sob sua guarda.
- 48 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
- 49 - Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 50 - Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 51 - Conversar, sentar-se ou fumar, ou ainda consentir na formação ou permanência de pessoa ou grupo de pessoas junto ao seu posto de serviço.
- 52 - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.

- 53 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.
- 54 - Tomar parte ou provocar discussões a respeito de política ou religião, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.
- 55 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 56 - Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.
- 57 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 58 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.
- 59 - Andar o policial-militar a pé ou em veículos públicos ou privados com uniforme inadequado, contrariando o RUPM ou normas a respeito.
- 60 - Usar trajes civis, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 61 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 62 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir.
- 63 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
- 64 - Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autorização similar.

- 65 - Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia e, em seguida, de procurar o Comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo.
- 66 - Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial-de-Dia ou seu substituto legal.
- 67 - Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis ou militares estranhos à mesma.
- 68 - Penetrar o policial-militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 69 - Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
- 70 - Entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.
- 71 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência.
- 72 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
- 73 - Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibí-lo quando solicitado.
- 74 - Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.
- 75 - Desrespeitar em público as convenções sociais.
- 76 - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
- 77 - Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

- 78 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
- 79 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 80 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice versa, salvo em solenidades, festividades ou reuniões sociais.
- 81 - Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.
- 82 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
- 83 - Deixar o policial-militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los, de acordo com as normas regulamentares.
- 84 - Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao Comandante ou Chefe ou ao seu substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito.
- 85 - Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.
- 86 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
- 87 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
- 88 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
- 89 - Ofender, provocar ou desafiar superior.
- 90 - Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.
- 91 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
- 92 - Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
- 93 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

- 94 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
- 95 - Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.
- 96 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.
- 97 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.
- 98 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
- 99 - Ter em seu poder ou introduzir em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão de autoridade competente.
- 100 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente.
- 101 - Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.
- 102 - Embriagar-se ou induzir outro a embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
- 103 - Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
- 104 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
- 105 - Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

- 106 - Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
- 107 - Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para ser viços não previstos em regulamento.
- 108 - Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecuível, que possa acarretar ao subordinado responsabili dade, ainda que não chegue a ser cumprida.
- 109 - Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.
- 110 - Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documen to, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
- 111 - Violar ou deixar de preservar local de crime.
- 112 - Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.
- 113 - Exercer o policial-militar da ativa, qualquer atividade co mercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo ESTATU TO DOS POLICIAIS-MILITARES DA PMDF.
- 114 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profis sionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 115 - Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escri to de autoridade competente.
- 116 - Deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, farda mento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou de va ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
- 117 - Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.
- 118 - Utilizar-se do anonimato.
- 119 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.
- 120 - Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.
- 121 - Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.
- 122 - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxi cos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

QUADRO DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO

A N E X O II

NATUREZA	TRANSgressões (ANEXO I)	PENAS DISCIPLINARES	LIMITES	AUTORIDADES
LEVES	22 - 43 - 54 - 60 - 66 - 73 - 74 78 - 79 - 81 - 82 - 84 - 105 - 119	ADVERTÊNCIA	-	Todas as autoridades definidas no Art 99
	9 - 10 - 12 - 13 - 21 - 23 27 - 36 - 37 - 39 - 56 - 61 64 - 65 - 80 - 83 - 85 - 96 113 - 116.	REPREENSÃO	POR ESCRITO	a)-Governador, Comd Geral, Chefe do Estado-Maior, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes e Sub-Comandantes de OPM.
		DETENÇÃO	02 a 10 dias	b)-Chefes de Seção, de Serviços e Comandante de Sub Unidades:- repreensão e detenção até 04 (quatro) dias.
MÉDIAS	2 - 3 - 4 - 5 - 7 - 8 - 11 14 - 19 - 26 - 28 - 35 - 44 - 45 49 - 51 - 52 - 55 - 57 - 58 - 59 62 - 67 - 68 - 69 - 72 - 75 - 86 88 - 93 - 95 - 97 - 104 - 106 - 107 114 - 115 - 120 - 121.	DETENÇÃO	10 a 20 dias	Governador, Comandante-Geral, Chefe do Estado Maior, Ajudante-Geral, Diretores e Comd de OPM.
		PRISÃO	02 a 10 dias	
GRAVES	1 - 6 - 15 - 16 - 18 - 20 - 25 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 38 46 - 47 - 48 - 50 - 53 - 63 - 70 71 - 76 - 77 - 87 - 89 - 90 - 91 92 - 94 - 98 - 99 - 101 - 103 - 108 109 - 110 - 111 - 117 - 118.	PRISÃO	10 a 30 dias	Governador, Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Ajudante-Geral, Diretores e Comd de OPM.
		LICENCIAMENTO	-	Governador e Comandante-Geral.
	17 - 24 - 40 - 41 - 42 - 100 - 102 112 - 122.	PRISÃO	20 a 30 dias	Governador, Comandante-Geral, Chefe do Estado Maior, Ajudante-Geral, Diretores e Comd de OPM.
		LICENCIAMENTO	-	Governador e Comandante-Geral.

ANEXO III

MODELOS DE NOTA DE CULPA

REPREENDO o Sd PM Mat, da Cia - FULANO DE TAL, por ter no dia próximo passado, chegado atrasado para o serviço e ao ser ouvido não apresentou nenhuma justificativa, incidindo, assim nos nºs do Anexo I, com a(s) agravante(s) do(s) nº(s) e a(s) atenuante(s) do(s) nº(s) do art., tudo do RDPM (Transgressão LEVE); ingressa (continua) no Bom Comportamento.

Fica DETIDO por dias, o 3º Sgt PM Mat da Cia - FULANO DE TAL, porque às hs do dia do corrente, estando de serviço de Comandante da Guarda, dispensou, por sua alta recreação, um soldado, sem levar o fato à apreciação do Oficial-de-Dia, contrariando, assim, as Normas Gerais de Ação desta Unidade. Com seu procedimento, o Sgt FULANO (nome de guerra) incidiu no(s) nº(s) do Anexo I com a(s) agravante(s) do(s) nº(s), do art., tudo do RDPM.(Transgressão MÉDIA). Ingressa no Bom Comportamento.

PREENDO por dias, o Cb PM Mat da Cia - FULANO DE TAL, porque no dia do mês próximo passado, cerca de hs, estando de serviço de policiamento ostensivo e ao apresentar na DP elementos suspeitos, portou-se de modo inconveniente e grosseiro, tratando sem o devido respeito e consideração o

Delegado de plantão que sô não o autuou por desacato, para não colo
car em má posição um policial-militar frente a terceiros. Ao ser ouví
do, o Cb FULANO (nome de guerra) faltou com a verdade, incidindo, as
sim, no(s) nº(s) do Anexo I, com as agravante(s) do(s) nº(s)
..... do art., tudo do RDPM. (Transgressão GRAVE). In
gressa no Insuficiente Comportamento.

PRENDO por dias, o Sd PM Mat da
Cia - FULANO DE TAL, por ter no dia próximo passado, cerca das
..... hs, sido encontrado pelo Oficial de Serviço de Fiscalização,
fora do seu posto de serviço (.....)
em conversa com elementos estranhos e ao ser interpelado por seu supe
rior, respondeu de modo indelicado e vacilante, num visível estado de
embriaguez, fato devidamente comprovado no exame realizado no IML. Com
tal procedimento o Sd FULANO (nome de guerra) revelou-se um p^éssimo
policial-militar, cuja permanência na Corporação, tornou-se inconve
niente. Incidiu o(s) nº(s) do Anexo I, com a(s) agravan
te(s) do(s) nº(s), do art., tudo do RDPM.
(Transgressão GRAVE). Ingressa no Mau Comportamento. Oficie-se ao Sr.
Coronel Comandante-Geral, solicitando o seu licenciamento a bem da
disciplina, de acordo com o art. 29, § 1º, item 2, do RDPM.

ÍNDICE GERAL

REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

<u>TÍTULO I</u>	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>ART.</u>	<u>PÁG.</u>
CAPÍTULO I	Das Generalidades	19 - 49	5 - 6
CAPÍTULO II	Dos Princípios Gerais da Hierar <u>quia</u> e da Disciplina	59 - 79	6 - 8
CAPÍTULO III	Da Esfera da Ação do Regulamento e Competência para a sua Aplicação..	89 - 12	8 - 10
<u>TÍTULO II</u>	<u>DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES</u>		
CAPÍTULO IV	Da Especificação das Transgressões	13 - 14	10 - 11
CAPÍTULO V	Do Julgamento das Transgressões ..	15 - 19	11 - 13
CAPÍTULO VI	Da Classificação das Transgressões	20	13
<u>TÍTULO III</u>	<u>DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES</u>		
CAPÍTULO VII	Da Gradação e Execução das Puni <u>ções</u>	21 - 29	13 - 17
CAPÍTULO VIII	Das Normas para Aplicação e Cumpr <u>imento</u> das Punições	30 - 42	18 - 22
CAPÍTULO IX	Da Modificação na Aplicação das Pu <u>nições</u>	43 - 50	22 - 24
<u>TÍTULO IV</u>	<u>DO COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR</u>		
CAPÍTULO X	Da Classificação, da Re <u>classifica</u> ção e da Melhoria do Comportamento	51 - 54	24 - 26
<u>TÍTULO V</u>	<u>DOS DIREITOS E RECOMPENSAS</u>		
CAPÍTULO XI	Dos Recursos	55 - 59	26 - 28
CAPÍTULO XII	Do Cancelamento de Punições	60 - 64	28 - 29
CAPÍTULO XIII	Das Recompensas	65 - 71	30 - 32
<u>TÍTULO VI</u>	<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	72 - 74	32
ANEXO I	<u>RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES</u>		33 - 41
ANEXO II	<u>QUADRO DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO</u> ...		43
ANEXO III	<u>MODELOS DE NOTA DE CULPA</u>		45 - 46

MS

BRASILIA - DF